



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração busca conferir maior efetividade ao instrumento de renegociação das operações formalizadas por meio de Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira, compatibilizando o alcance da norma com os objetivos da própria Medida Provisória de promover a reestruturação do endividamento dos produtores rurais impactados por sucessivos eventos climáticos adversos e dificuldades econômicas.

Na forma atualmente redigida, o dispositivo exige, de maneira cumulativa, que a CPR:

(i) tenha entrado em inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneça inadimplente em 31 de maio de 2026; e

(ii) tenha sido contratada para liquidação de outra CPR emitida por produtor enquadrado nas condições previstas no art. 1º, § 1º.



A redação atual gera um efeito de "refinanciamento em cascata". Ou seja, somente seriam beneficiadas CPRs que já tiveram origem na liquidação de outra CPR, deixando de fora operações originais inadimplentes que representam justamente a maior parcela do problema de endividamento dos produtores.

A substituição da conjunção "e" por "ou" permite que as hipóteses previstas nos incisos I e II sejam consideradas de forma alternativa e independente, tornando elegíveis tanto as CPRs inadimplentes enquadradas nos critérios temporais estabelecidos quanto aquelas contratadas para liquidação de outras CPRs vinculadas a produtores abrangidos pela Medida Provisória.

Desse modo, a alteração amplia o alcance da política pública sem afastar os demais requisitos de controle e elegibilidade previstos na norma, permitindo que o mecanismo alcance um conjunto mais representativo de produtores rurais que necessitam de reestruturação financeira.

Além disso, a redação proposta contribui para reduzir distorções operacionais e interpretações restritivas que poderiam comprometer a efetividade da medida, favorecendo tratamento isonômico entre produtores em situações econômicas equivalentes e fortalecendo os objetivos de recuperação da capacidade produtiva, preservação da atividade agropecuária e manutenção da oferta de crédito ao setor rural.

Assim, a alteração proposta representa um aperfeiçoamento técnico-legislativo, alinhado à finalidade da Medida Provisória e necessário para assegurar sua plena eficácia na mitigação do endividamento do setor agropecuário.

Sala da comissão, 22 de julho de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)

